



**CT/COMPESA/DAM Nº 098/2019**

**GED 1241970**

Recife, 29 de março de 2019.

7200527-5/2019

PROTOCOLO ARPE

RECEBIDO EM 02/04/19

HORA: No: 38

ASSINATURA: Anna Lúcia

A Sua Senhoria o Senhor  
**Frederico Arthur Maranhão Tavares de Lima**  
Diretor de Regulação Econômico-Financeira  
Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE  
Avenida Conselheiro Rosa e Silva, 975, Aflitos, Recife – PE

**Assunto:** Item 18.3 Metas Regulatórias de Incentivo à Melhoria dos Serviços – 2019 a 2022, da Nota Técnica ARPE – DEF/CTEEFN nº 02/2018

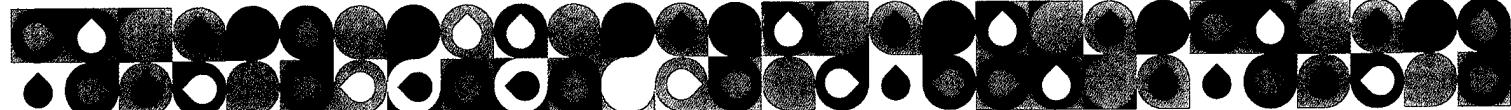
**Senhor Diretor,**

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao item 18.3 Metas Regulatórias de Incentivo à melhoria dos Serviços da Nota Técnica ARPE – DEF/CTEEFN nº 02/2018, Processo nº 7200573-6/2017 Revisão Tarifária da COMPESA, mais especificamente a inclusão do **Índice de Eficiência no Atendimento a Vazamentos na Rede de Distribuição de Água (IEAVA)**, a COMPESA observou as seguintes fundamentações:

1. O indicador proposto está fundamentado legalmente no Art. 26 da Resolução nº 62, cuja redação está transcrita abaixo:

*Art. 26. Nos casos de rompimentos em **distribuidores** com diâmetro igual ou superior a 100 mm, a COMPESA deverá dar início aos reparos, ou pelo menos estancar o vazamento, no prazo de até 12 (doze) horas, contado a partir do momento em que, por qualquer meio, tenha conhecimento do fato. Tratando-se de distribuidores com diâmetro inferior a 100 mm, esse prazo será de até 48 (quarenta e oito) horas. (sem grifos no original).*

2. Conforme redação da Nota Técnica ARPE – DEF/CTEEFN nº 02/2018, o indicador proposto com base nesse dispositivo resolutivo teria a seguinte fórmula:





$$IEAVA = \frac{\text{Quantidade de Serviços Realizados no Prazo Normativo}}{\text{Nº Total Serviços Registrados no Sistema}}$$

Observadas as informações relacionadas acima, destaca-se as seguintes considerações:

3. Considerando que a proposição deste indicador vem a monitorar a efetividade de cumprimento da obrigação versada no Art.26, é oportuno e necessário definir o conceito de "distribuidores". Observa-se que este termo não está conceituado no Art.2º da Resolução nº 62, como também não está definido na Resolução nº 85. Sem prejuízo do aprofundamento técnico, parece visível a necessidade de definição deste conceito para que se defina o escopo dos serviços que estão sendo utilizados na aferição do indicador.
4. Considerando o escopo do indicador proposto mencionado no item anterior e considerando a definição do conceito de "distribuidores", é oportuna e necessária a análise conjunta do Art.88 da Resolução nº 85, a qual não se verificou na fundamentação da referida Nota Técnica. O texto deste dispositivo segue transscrito abaixo:

*Art. 88. O controle de frequência e duração das interrupções será realizado da seguinte forma:*

- I – a concessionária deverá estabelecer controle de frequência e duração das interrupções de fornecimento de água por sistema, enviando relatório mensal à ARPE;*
- II – após formação de base de dados confiável, a partir de 1 (um) ano de apuração desses parâmetros, a ARPE estabelecerá metas de redução de frequência e de duração das interrupções, a serem atingidas pela concessionária; e,*
- III – na apuração dos indicadores de frequência e de duração das interrupções, serão expurgados a critério da ARPE os eventos decorrentes de fenômenos climáticos extremos e outros de força maior.*

5. Destaca-se dos dispositivos resolutivos acima mencionados, a necessidade de **formação de base de dados confiável durante o prazo de 01 ano** para o estabelecimento de metas de redução de frequência e duração das interrupções. Observa-se que a proposição do indicador foi efetivada por ocasião do Processo de Revisão Tarifária sem a observação deste condicionante.





6. Mesmo assim considerando a observação do Art.88, faz-se oportuno também verificar a necessidade de definição e regramento das informações requeridas pela ARPE, bem como os critérios de confiabilidade da base de dados que irão garantir o estabelecimento e exequibilidade das metas propostas. Essa necessidade é justificada pelo fato de não se encontrar nas Resoluções nº 62 e nº 85 esta normatização detalhada.

Diante dos pontos acima relatados, a COMPESA verifica a necessidade de aperfeiçoamento do indicador proposto, bem como a sua efetiva aderência com o Art.26 da Resolução nº 62 e com o contido no Art.88 da Resolução nº 85. Nesse sentido, é sugerida a não inclusão desse indicador tal como proposto para este ciclo tarifário que será iniciado com a conclusão do processo de Revisão Tarifária.

É oportuno esclarecer e reafirmar que a COMPESA **não está se indispondo à inclusão de um novo indicador**, mas apenas destacando a necessidade de aperfeiçoamento da proposta, uma vez que será traduzida em um novo compromisso regulatório. Diante das considerações expostas, é proposto que a introdução de uma nova meta seja discutida ao longo do novo ciclo tarifário, que começará após o término desta Revisão Tarifária.

Atenciosamente,



**José Alde dos Santos**

Diretor de Articulação e Meio Ambiente

